

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13738.000604/91-01
Recurso nº. : 107.922
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : STAM METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF-NITERÓI/RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão n.º : 105-12.059

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Cabível a retificação de Acórdão que deixou de apreciar a parte do recurso voluntário relativa aos Autos de Infração reflexos integrantes do mesmo processo.

CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis as despesas com eventos de confraternização anual que alcancem todos os empregados.

ESGOTO - As despesas relacionadas com o tratamento de efluentes são dedutíveis para fins do irpj.

REPRESENTANTES COMERCIAIS - Quando dispensados da emissão de nota fiscal, os Avisos de Crédito são documentos hábeis a comprovar registros de comissões na escrituração, cabendo ao fisco aprofundar as investigações visando inabilitá-los.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por determinação da MP Nº 1.175/95, Art.17, inc. I, e suas republicações, fica cancelado o lançamento incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, os fundamentos utilizados em relação ao Auto de Infração principal aplica-se nos Autos decorrentes, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAM METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de voto, RETIFICAR o Acórdão nº 105-11.837, de 14.10.97, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 378.500,52 e Cz\$ 1.510.890,91, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente; 2 - Pis dedução e IRF: ajustar ambas as exigências ao decidido em relação ao IRPJ; 3 - Contribuição Social; excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13738.000604/91-01
Acórdão nº : 105-12.059

Conselheiros José Carlos Passuello, Afonso Celso Mattos Lourenço e Ivo de Lima Barboza, que excluía, ainda, da base de cálculo do IRPJ as demais comissões sobre vendas e, no Pis Dedução, excluía parcela maior.



**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**



**CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000604/91-01
Acórdão nº : 105-12.059

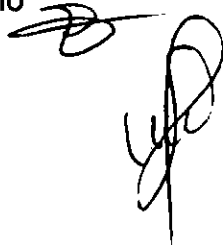
Recurso nº : 107.922
Recorrente : STAM METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Câmara motivado pelo Requerimento de fl. , em que o Sr. Relator do Acórdão nº 105-11.837 de 14 de outubro de 1997, fls. , solicita, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, novo julgamento em virtude de ter constatado omissões no seu voto.

Como parte integrante deste relatório adoto e leio em plenário o histórico do Acórdão sob exame, por não ter sido atingido pelas citadas omissões.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000604/91-01
Acórdão nº : 105-12.059

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES - Relator

O teor do citado requerimento que solicita novo julgamento é o seguinte:

Ao formalizar o Acórdão acima, constatei os seguintes equívocos/omissões no voto de minha lavra:

1- Na sua parte conclusiva deixei de excluir da base cálculo da exigência relativa ao IRPJ os valores de Cz\$ 716.722,91 (confraternização) e Cz\$ 394.168,00 (esgoto), no exercício financeiros de 1989, apesar de ter fundamentado no corpo do voto o provimento destes itens.

2 - Não foi apreciada a parte do recurso voluntário relativa aos Autos de Infração tidos como reflexos da ação fiscal levada a efeito na área do IRPJ, ou seja, Pis-Dedução (fls. 93/97), IRF (fls. 57/60) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 75/78).

Em consequência verifica-se que;

1- o valor total a ser excluído da base de cálculo da exigência relativa ao IRPJ/89 é de Cz\$ 1.510.890,91 ao invés de Cz\$ 400.000,00, e

2- a matéria citada no item 2 não foi objeto de pronunciamento desta Câmara.

Por todo o exposto, solicito a V.Sa., nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, que submeta o recurso a novo julgamento suprimindo assim as omissões.

Efetivamente, meu voto constante no Acórdão sob exame, em dissonância com seus fundamentos, concluí da seguinte forma:

" Por todo o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 378.500,52 e Cz\$ 400.000,00, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente. ".

No reexame da matéria temos que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13738.000604/91-01
Acórdão nº : 105-12.059

1- a parte relativa ao IRPJ deve ser rerratificada apenas na conclusão do voto, excluindo da base cálculo da exigência também os valores de Cz\$ 716.722,91 (confraternização) e Cz\$ 394.168,00 (esgoto), no exercício financeiros de 1989, totalizando assim Cz\$ 1.510.890,91 ao invés de Cz\$ 400.000,00, e

2- os fundamentos e voto relativos à matéria dos Autos de Infração ditos reflexos, são os seguintes:

DO PIS -DEDUÇÃO

Sendo mero reflexo da ação fiscal levada a efeito na área do IRPJ, e considerando que nada em particular foi alegado pela defesa, dou provimento parcial para ajustar a exigência ao decidido no IRPJ.

DO IRF

Na análise da matéria verifica-se que a exigência foi capitulada no art. 8º do DL 2.065/83 que, à época dos fatos geradores (dez/87 e dez/88), encontrava-se em plena vigência por não ter ainda entrado em vigor da Lei 7.713/88.

Assim sendo, e considerando que aqui também a autuação é mero reflexo da ação fiscal levada a efeito na área do IRPJ, e que nada em particular foi alegado pela defesa, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no IRPJ.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

No caso presente, observa-se que o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO é referente ao ano-base de 1988, exercício 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

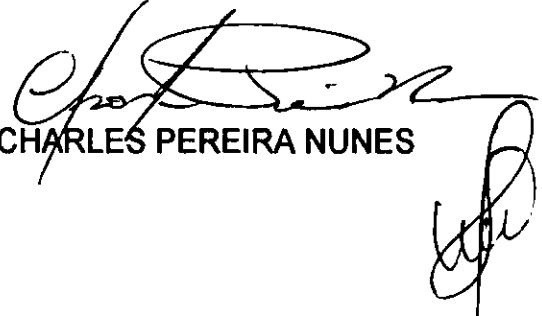
Processo nº : 13738.000604/91-01
Acórdão nº : 105-12.059

Considerando a determinação da MP 1.175/95, Art.17, inc. I, e republicações, em consonância com a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/89, deve ser cancelado, de ofício, o lançamento relativo à Contribuição incidente sobre o resultado apurado no referido período-base.

Por todo o exposto, voto no sentido de RETIFICAR o Acórdão 105-11.837, de 14 de outubro de 1997 e dar provimento parcial ao recurso para:

- 1- excluir da base de cálculo da exigência relativa ao IRPJ as parcelas de Cz\$ 378.500,52 e Cz\$ 1.510.890,91, (716.722,91 + 400.000,00 + 394.168,00), nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente;
- 2- ajustar ao item anterior as exigências do PIS-Dedução e IRF;
- 3- excluir a exigência relativa à Contribuição Social.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13738.000604/91-01
Acórdão nº : 105-12.059

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL